

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR 09/2013

Trata-se de Projeto de Resolução que “Altera a Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador José Apolo da Silva.

O artigo 33 da Resolução 322/07 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, passa a ter a seguinte redação: “Art. 33 – Haverá (11) dez Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (...) **XI – Acessibilidade** (Art. 1º); “Art. 48-C Compete à Comissão de Acessibilidade: I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias relativas às questões de acessibilidade no Município e II – realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da acessibilidade no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); cláusula de vigência (Art. 4º).

Resolução é assim definida pela doutrina: “*são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*”. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

O presente PR está em consonância com nosso Direito Positivo, neste sentido passaremos a expor:

LOM: Concernente ao processo legislativo estabelece a

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

VII- resoluções.

Encontramos no RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno.

Diz mais o RIC, no que concerne a alteração do mesmo:

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

No presente Projeto de Resolução, verifica-se atendido o disposto no art. 230, I do RIC, contando com a assinatura de mais de um terço dos vereadores.

O Art. 33 do RIC já descreve que as comissões são permanentes, sendo desnecessário repetir no inciso XII, bem como no Art. 48-C que trata das competências; o que poderá ser corrigido pela Comissão de Redação, suprimindo as expressões “Comissão Permanente”.

Por fim, de acordo com o art. 230, parágrafo único, do RIC, o PR deverá ser discutido e votado em dois turnos e para ser aprovado é necessário o voto mínimo favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.(g.n.).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de abril de 2013.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica